



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 111, DE 2015

(Nº 730/2015, na Casa de origem)

Estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios integrantes do semiárido brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios integrantes

do semiárido brasileiro.

Art. 2º Os consórcios públicos de que trata esta Lei respeitarão os seguintes princípios:

I – planejar e executar programas, projetos, ações, atividades e serviços visando à aquisição, à utilização e ao custeio de perfuratrizes de poços artesianos;

II – fortalecer as instâncias colegiadas dos Municípios integrantes do semiárido brasileiro;

III – realizar perfuração de poço artesiano somente mediante comprovação de viabilidade ambiental e com a respectiva autorização do órgão ambiental competente;

IV – compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas e o uso comum de equipamentos, de serviços de manutenção, de tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de instrumentos de gestão, entre outros;

V – prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa, articular esforços e executar ações conjuntas visando a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na perfuração de poços artesianos nas zonas rurais dos Municípios consorciados;

VI – promover a capacidade resolutiva e ampliar a oferta e o acesso da população rural dos Municípios do semiárido aos recursos hídricos;

VII – representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de Governo, mediante deliberação da Assembleia Geral;

VIII – o agricultor familiar e as pequenas comunidades serão integralmente subsidiados;

IX – o médio e o grande produtores rurais serão subsidiados parcialmente, com a possibilidade de linha de financiamento perante o Banco do

Nordeste do Brasil S.A., mediante taxa de juros incentivada;

X – o tempo de utilização da perfuratriz, no âmbito de cada Município consorciado, será dividido em 25% (vinte e cinco por cento) para o agricultor familiar, 25% (vinte e cinco por cento) para o médio e grande produtores e 50% (cinquenta por cento) a serem definidos pelos comitês do Programa Água para Todos;

XI – poderá haver autorização para a gestão associada de serviços públicos, nos termos em que dispuser o estatuto;

XII – publicar os extratos dos contratos de rateio originários dos consórcios públicos celebrados entre os entes federados na imprensa oficial de forma resumida e no sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderão obter seus textos integrais;

XIII – encaminhar à Controladoria-Geral da União as informações referentes à celebração e à execução de consórcios públicos para fins de divulgação no Portal de Transparência Pública.

Art. 3º Os consórcios públicos de que trata esta Lei serão integrados pela União, Estado e conjunto de Municípios de um mesmo Estado, nessa última hipótese desde que integrem microrregiões que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – população mínima de cinquenta mil habitantes na zona rural da microrregião;

II – densidade demográfica da microrregião entre cinco e quinze habitantes por quilômetro quadrado;

III – área total da microrregião de no máximo dez mil quilômetros quadrados;

IV – todos os Municípios dos Estados do Nordeste que compõem a microrregião devem integrar o semiárido.

Parágrafo único. Poderão ser constituídos tantos consórcios quanto o número de microrregiões que atenderem aos critérios indicados neste artigo, observadas as demais exigências contidas na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 4º Os contratos de rateio oriundos dos consórcios públicos de que trata esta Lei deverão observar as seguintes diretrizes de responsabilidade dos entes federados:

I – a União deverá, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

a) prover recursos ao Estado consorciado, via Programa de Aceleração do Crescimento, para a aquisição de perfuratrizes de poços artesianos;

b) auxiliar, mediante entes descentralizados vinculados aos seus Ministérios, no que tange a subsídios técnicos para sondagens geológicas dos poços e para o estabelecimento de prioridade em face do percentual de reserva hídrica de cada região;

c) financiar, por meio do Banco do Nordeste do Brasil S.A., a instalação de poços artesianos de médios e grandes produtores rurais;

II – o Estado consorciado deverá, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

a) adquirir as perfuratrizes e cedê-las, em concessão, aos Municípios integrantes do consórcio;

b) acompanhar a instalação dos poços destinados ao agricultor familiar e às pequenas comunidades;

c) coordenar a inclusão dos poços em comunidades, projetos produtivos e no Programa Água para Todos;

III – os Municípios consorciados deverão, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

a) arcar com os custos de utilização da perfuratriz, de acordo com a proporcionalidade obtida entre a população rural do próprio Município e a população rural da microrregião do consórcio constituído, proporcionalidade essa que também servirá como um dos parâmetros, além da produtividade, conforme definido em estatuto, para a fixação do tempo de permanência da máquina no ente federado;

b) fiscalizar, por meio dos conselhos ou comitês do Programa Água para Todos, o adequado uso dos recursos e a sua correta distribuição em consonância com os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/
prop_mostrarIntegra;jsessionid=58BF4DF673AF4AFB4C56C792BD1C
455B.proposicoesWeb1?codteor=1309075&filename=PL+730/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=58BF4DF673AF4AFB4C56C792BD1C455B.proposicoesWeb1?codteor=1309075&filename=PL+730/2015)

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
TURISMO; DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA; E DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.